



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.721239/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CONFECÇÕES RAZEL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

DCTF. DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE MULTA.

Tendo sido anulado o ADE do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos, permanecendo o contribuinte optante pelo regime simplificado tributário, deve ser cancelada a exigência de multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-60.907, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de dezembro de 2011.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF mas não tinha a obrigação, pois não possuía débitos a declarar no período objeto da autuação. Por sua vez, 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese:

A empresa estava desobrigada de apresentar a DCTF relativa ao mês em que lhe é exigida.

Conforme se denota dos autos que formam o processo, a empresa foi excluída do SIMPLES, por ato emanada pelo Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, (ADE 405 288 - 22.8.2008), tendo em vista, conforme narrou o ato excludente, que a empresa teria apresentado débito previdenciário relativos aos meses de maio de 2003 á dezembro de 2004.

Assim, excluída do regime simplificado federal, teria ela que apresentar as DCTFs dos referidos meses, para atendimento á legislação vigente.

Mediante vários recursos interpostos contra o ato que promoveu sua exclusão, foi reconhecido que a empresa não era devedora de qualquer tributo para a Fazenda Nacional, mormente débito de natureza previdenciário.

Com efeito, restou demonstrado que embora tenha recolhido regularmente a previdência Social naquele período, o fez de maneira incorreta no que concerne ao código de arrecadação. Em realidade, a empresa recolheu regularmente a parcela previdenciária.

No entanto, o fez com imperfeição, lançando outro código de arrecadação, que não o correto.

Tendo percebido o erro material incorrido, requereu a retificação das guias previdenciárias.

Foi deferido a retificação. Assim, perante a Previdência Social, normalizou-se a situação da empresa.

Disso decorreu que houve a anulação do Ato que excluiu a empresa do SIMPLES.

Tornou sem efeito o ato de n , com retroatividade para o ano de 2009.

Sobredito ato foi dado como nulo.

Assim, a empresa foi tida como se nunca houvesse saído do SIMPLES.

DAS DCTFS EXIGIDAS - DO ACATAMENTO DE RECURSO - DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA

Como a empresa havia sido notificada para pagamento de multas por conta da não entrega das DCTFS do referido período, interpôs contra as notificações defesas alegando a inexigibilidades delas, vez que, por ter sido mantida no regime simplificado tributário, elas não seriam exigidas. Dispensada sua apresentação.

Nos processos de ns. 11610 013 191 2008 73; 13 804 721253 2016 82; 13 804 721251 2016 93; 13 804 721248 2016 70; 13 804 721 244 2016 91; 13 804 721255 2016 71;; a empresa teve reconhecido o direito de não pagar qualquer multa, mormente a que se relaciona esta defesa. No entanto, nos processos de números 13 804 721 241

2016-58 e 13 804 721 239 2016 89, da lavra da 4ª Turma, Foram mantidos as multas pela omissão na entrega das DCTFS, ante a alegação de que, estando a empresa desenquadrada do SIMPLES, deveria ter entregue as DCTS no período a que se relaciona.

Os veneráveis Acórdãos desmereceu a decisão que tornou nulo o ato que havia desenquadrado a empresa do regime simplificado.

Ora, se o auto declaratório foi declarado nulo e a empresa manteve sua adesão ao SIMPLES incólume desde o ano de 2.009, isto resta demonstrado que ela não se encontrava obrigado a cumprir qualquer obrigação senão àquelas dirigidas às empresas enquadradas no SIMPLES.

Logo, não se vislumbra contra a empresa o cometimento de qualquer ato infracional ou de omissão na entrega de 6/AS, especialmente DCTF.

DE ressaltar que, estando a empresa vinculada ao regime simplificado, sequer campo ou espaço correspondente ela tem acesso para que, mesmo que quisesse, pudesse fazer a entrega do SIMPLES.

Fato é que a empresa nunca deixou de ser enquadrada no SIMPLES, tendo em vista a decisão que tornou sem efeito o ato excludente. E, durante todo o período que transcorreu entre o ato de exclusão e o ato que deu por nula sobredita decisão, a empresa cumpriu rigorosamente com todas as obrigações inerentes ao SIMPLES.

Destarte, porque a empresa sempre se manteve enquadrada no SIMPLES e, também contando com as demais decisões (acima noticiadas) que reconheceu ter a empresa agido corretamente naquilo que lhe cabia e, mais, para que as empresas se sintam com a segurança jurídica tributária, requer seja dado procedência ao presente recurso, mantendo a inexigibilidade da empresa da obrigação de ter apresentado a DCTF nos meses a que se menciona porque a empresa sempre se manteve no SIMPLES, portanto, desobrigada da apresentação dos referidos documentos.

Destarte, considerando a autorização legal para que as empresas que, por algum motivo, recolham de forma errada as contribuições previdenciárias e, comprovando o ato, é facultado a correção, no sentido de regularizar as guias, tornando a requerente em situação regular perante a Receita Federal e, por conseguinte, perante o SIMPLES, evitando sua exclusão do regime tributário simplificado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011, vez que, como a Recorrente teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL, restaria obrigada à entrega de DCTF, referente ao período em destaque, em atendimento à legislação vigente.

Porém, a Recorrente, em suas razões recursais, alegou que o ato declaratório que a excluiu do SIMPLES NACIONAL foi declarado nulo com efeitos retroativos ao ano de 2009, como se nunca houvesse saído daquele regime simplificado tributário proferido no Processo n.º 11610.013191/2008-73.

Analisando o processo, entendo assistir razão à Recorrente em suas alegações e, de fato, ela estava desobrigada da apresentação da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011, não devendo prosperar a exigência da multa contestada. Explique-se.

Pesquisando o andamento do Processo n.º 11610.013191/2008-73, referente à contestação à exclusão de ofício da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, no *site* <https://comprot.fazenda.gov.br>², é possível verificar que ele encontra-se encerrado e arquivado desde 24/08/2017:

Comprot - Página inicial

<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/si>

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 11610.013191/2008-73
Data de Protocolo: 22/09/2008
Documento de Origem: RQ2008
Procedência:
Assunto: CONTESTACAO A EXCLUSAO DE OFICIO-SIMPLES NACIONAL
Nome do Interessado: CONFECCOES RAZEL LTDA ME
CNPJ: 73.009.854/0001-02
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 24/08/2017
Sequência: 0011
RM: 17553
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Por outro lado, de acordo com consulta ao *sítio* da Receita Federal³, é possível constatar que a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL somente no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, cuja situação atual é de optante por este regime desde 01/01/2009. Senão, veja-se:

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

² <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

³ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2008	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Logo, conjugando a análise de tais informações, é possível concluir que a Recorrente, realmente, estava desobrigada da entrega da DCTF relativamente ao ano-calendário de 2011 por ser optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2009, por conseguinte, não deve prevalecer a cobrança da multa aplica ante o atraso na entrega mencionada declaração.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça